



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADO LTDA.
ENDEREÇO: Rua Josias Inojosa de Oliveira, 5000, Distrito Industrial do Cariri – Juazeiro do Norte / CE, CEP: 63.045-010
PAT Nº: 20252906300560
DATA DA AUTUAÇÃO: 26/08/2025
CAD/CNPJ: 06.956.391/0001-07
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252906300560-2025-UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadorias destinadas a consumidor, em Rondônia, através da NF-e nº 57930, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018). A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal “Wilson Souto”, em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias ingressadas em Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c art. 11, inciso V, alínea “b”, e § 7º, da Lei Complementar 87/1996, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 4.163,00
MULTA –	- R\$ 3.746,70
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 7.909,70



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 15/10/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme seus termos, os quais enumeramos:

I. “... não se observou que a referida nota fiscal se trata de uma remessa por conta e ordem do adquirente, originada de uma operação triangular, a qual não está sujeita a incidência de ICMS, conforme explanado abaixo:”

II. “NF-e nº 57915 (Doc. 03): nota fiscal de venda emitida por Trevo Industrial de Acartonados S/A empresa localizada no Estado do Ceará, para Deville Representações Comerciais LTDA, empresa localizada no Estado do Paraná.”

III. “NF-e nº 593 (Doc. 04): nota fiscal de venda emitida por Deville Representações Comerciais LTDA empresa localizada no Estado do Paraná, para Evandro Flores, pessoa física localizada no Estado de Rondônia.”

IV. “NF-e nº 57930 (Doc. 02): nota fiscal de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, a qual faz referência a nota fiscal de venda nº 593.”

V. “Ou seja, a nota fiscal de venda com destino ao Estado de Rondônia, não é a nota fiscal nº 57930, mas sim, a nota fiscal nº 593, emitida Deville Representações Comerciais LTDA, pessoa jurídica de direito privado optante do Simples Nacional (Doc. 05), a qual está dispensada do recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas quando das vendas realizadas para não contribuinte, conforme dispõe a ADI 5469 do STF (Doc. 06).”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Colacionam-se documentos enumerados de Doc. 01 a Doc.06, conforme citados na Impugnação protocolada.

Requer, ao final, a anulação do referido auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS/DIFAL devido em venda efetuada a consumidor final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa argumenta que a nota fiscal autuada teria como natureza da operação “remessa por conta e ordem do adquirente” e que, por isso, não poderia ser tributada pelo ICMS/DIFAL.

Observo os documentos acostados e percebo que, aparentemente, seria uma operação triangular, mas os fatos precisam ser mais esclarecidos. Observemos:

- Nota Fiscal de Venda nº 57915, emitida por “Trevo Industrial” (CE) tendo como destinatário “Deville Representações Comerciais” (SP);
- Nota Fiscal nº 593, emitida por “Deville Representações” ao destinatário em Rondônia “Evandro Flores”, usuário final dos produtos, tendo como natureza da operação **“Venda à Ordem”**;
- Nota Fiscal nº 57930, de “Remessa de Mercadoria Por conta e Ordem;;;;”, emitida por “Trevo Industrial” para o usuário final “Evandro Flores” (RO).

É de se notar que o destinatário da aparente “venda”, do Ceará para São Paulo, se deu a um mero representante comercial (PJ). Este, ao dar a saída de sua nota fiscal para Rondônia emitiu com a natureza **“Venda à Ordem”**. Percebe-se, com isso, que o “representante comercial” de São Paulo é um mero preposto da empresa “Trevo Industrial”, do Ceará.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os fatos conduzem, portanto, a uma conclusão óbvia de que é uma operação simulada. O representante comercial (SP) recebeu pedido do comprador “Evandro” (RO), sendo a venda real efetuada pela “Trevo Industrial” (CE).

O objetivo? Não recolher o ICMS/DIFAL nem a Rondônia, nem a São Paulo, já que a suposta vendedora “Deville Representações” emitiu nota como **“Venda à Ordem”**, fugindo da tributação. Ressalte-se que a “Deville Representações” está enquadrada no Simples Nacional.

Diante da evidência de que a operação triangular foi simulada, entendo por manter a acusação fiscal e a exigência do crédito tributário, por ser devido ao erário público de Rondônia, estado do destinatário final e sujeito ativo do ICMS/DIFAL incidente na operação.

Entendo como simulação a emissão da nota fiscal de nº 57930, que indica como natureza da operação “remessa ... por conta e ordem de terceiros” quando deveria figurar como “venda a consumidor/usuário final”, passível de tributação em GNRE pelo ICMS/DIFAL/RO.

Nos demais aspectos processuais, o auto de infração atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo os requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 7.909,70 (sete mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados no momento do pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28 de novembro de 2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR